

PERÍCIA CONTÁBIL NO AUXÍLIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fernando Dal-Ri Murcia

Administrador, contador e advogado. Professor do Departamento de Contabilidade e Atuária da USP. Diretor de Pesquisas da Fipecafi. Membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS). Membro de Conselhos Fiscais e Comitês de Auditoria de companhias abertas.

Artigo recebido em 11.10.2024 e aprovado em 18.10.2024.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A perícia contábil sob a ótica jurídica 3 Normatização contábil sobre perícia 4 A perícia contábil no auxílio à resolução de conflitos 5 Considerações finais 6 Referências.

RESUMO: A perícia contábil pode auxiliar na resolução de conflitos nas mais diversas áreas do Direito, incluindo as esferas societárias e cíveis, tributárias, trabalhistas e até mesmo no âmbito das ações penais nos crimes econômicos. De fato, sempre que as discussões envolverem temas relacionados ao patrimônio das partes, a ciência contábil é indicada como forma de produção de uma prova técnica e científica. O presente artigo objetiva apresentar os principais conceitos relacionados à perícia contábil, a partir da legislação vigente e da doutrina sobre o tema, de modo a demonstrar sua relevância e pertinência no esclarecimento dos fatos no âmbito do contencioso brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia contábil. Prova pericial. Resolução de conflitos.

ACCOUNTING EXPERT EVIDENCE IN THE ASSISTANCE IN CONFLICT RESOLUTION

CONTENTS: 1 Introduction 2 Accounting expertise from a legal perspective 3 Accounting standards on expertise 4 Accounting expertise in aiding conflict resolution 5 Final considerations 6 References.

ABSTRACT: Accounting expert evidence can assist in resolving conflicts in the most diverse areas of law, including the corporate and civil spheres, tax, labour and even in the context of criminal actions in economic crimes. In fact, whenever the discussions involve topics related to assets and

equity of parties, accounting science is indicated as a way of producing technical and scientific proof. This article aimed to present the main concepts related to accounting expert evidence, based on current legislation and doctrine on the subject, in order to demonstrate their relevance and pertinence in clarifying facts within the scope of Brazilian litigation scenario.

KEYWORDS: Accounting expert evidence. Expert prof. Conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O termo "perícia" advém do latim *peritia*, atividade realizada pelo *peritus* – o *expert*. De maneira geral, a perícia pode ser entendida como a análise, o trabalho que é realizado pelo especialista, o perito.

Segundo Santana (1999, p. 1),

Com a evolução dos tempos e do relacionamento social, os árbitros (juizes) não mais reuniram o ecletismo necessário para dirimir sozinho toda e qualquer divergência existente nas relações sociais. Por essa razão, foi-lhes conferido o direito de nomear pessoas de sua confiança para proceder a exames, de crescentes complexidade e especialização, que, anteriormente, lhes eram privativos. Essas pessoas, especialistas em áreas específicas, são denominadas de peritos, e no cumprimento de sua missão, outorgam ou oferecem ao árbitro os meios de prova necessários para que este possa julgar com maior acuidade.

No cenário do contencioso, do litígio, portanto – na esfera judicial ou arbitral –, a finalidade da perícia é sempre a mesma, qual seja a de esclarecer os fatos e auxiliar na resolução do conflito.

Perceba-se que quando o tema da controvérsia entre as partes envolve aspectos financeiros – mais especificamente o patrimônio da pessoa natural ou jurídica – a contabilidade é justamente a ciência a ser aplicada no trabalho pericial. Neste cenário, demanda-se a realização de uma perícia de natureza contábil.

De acordo com Ornelas (2003, p. 33),

A Perícia Contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.

No âmbito judicial, segundo Silveira *et al.* (2013, p. 1),

A perícia contábil é o instrumento de constatação que auxilia o magistrado na averiguação de fatos ligados ao patrimônio com o objetivo de um julgamento correto

do litígio. Seu resultado é o laudo pericial contábil que apresenta em seu conteúdo tudo que foi investigado durante a realização dos trabalhos, bem como a conclusão a que chegou sobre o assunto.

Para Neves Júnior *et al.* (2013, p. 303),

A perícia contábil tem o objetivo de materializar a verdade dos fatos em um relatório pericial contábil visando ao levantamento de subsídios para a decisão de seu principal cliente: o magistrado.

Note-se que, na esfera arbitral, a perícia contábil possui o mesmo objetivo: auxiliar o Tribunal na resolução dos conflitos sempre que as discussões envolverem temas relacionados ao objeto de estudo da contabilidade, qual seja, o patrimônio das pessoas.

Ressalte-se ainda a existência de perícia no âmbito semijudicial que, segundo Neves Júnior e Moreira (2011, p. 132),

É a perícia realizada no meio estatal por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que têm poder jurisdicional por estarem sujeitas às regras legais e regimentais.

O presente artigo objetiva apresentar os principais conceitos relacionados à perícia contábil a partir da legislação vigente e da doutrina sobre o tema.

O restante do trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: a seção 2 aborda o tema sob a ótica jurídica; a seção 3 ilustra a normatização contábil sobre o tema; a seção 4 trata especificamente de como a perícia contábil pode auxiliar na resolução de conflitos; a seção 5 apresenta as considerações finais do estudo e a última seção as referências utilizadas no desenvolvimento do trabalho.

2 A PERÍCIA CONTÁBIL SOB A ÓTICA JURÍDICA

Sob a ótica jurídica, conforme dispõe o Código Civil de 2002¹, a perícia é considerada um dos meios de prova.

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I – confissão;

1. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

- II – documento;
- III – testemunha;
- IV – presunção;
- V – perícia.

Note-se que o magistrado, no âmbito de um processo judicial – ou o tribunal arbitral no contexto de uma arbitragem –, necessita, por vezes, se debruçar sobre matérias técnicas das quais não é especialista. Isto ocorre, por exemplo, quando as discussões envolvem aspectos relacionados à saúde, engenharia e/ou fenômenos econômico-financeiros. Nesse contexto emerge o trabalho pericial, que resulta na emissão de uma opinião técnica especializada sobre determinado tema que objetiva auxiliar o julgador na resolução do conflito, na busca pela verdade. Trata-se, portanto, de uma prova técnica obtida mediante o emprego de método científico, que é realizada por um especialista na matéria.

Segundo Neves Júnior *et al.* (2013, p. 304),

A prova técnica trata da verificação da verdade ou realidade de certos fatos, que se faz mediante exame por peritos ou técnicos, que buscam auxiliar o juiz a decidir corretamente de acordo com as conclusões apresentadas no laudo.

Nessa mesma linha, Santana (1999, p. 1) ressalta que

O termo "prova judicial", de uso genérico no âmbito do Direito, é adotado quando se referir à prova técnica dos fatos alegados pelas partes envolvidas, com a finalidade de fundamentar a sentença. Para tanto, ao perito, mais especificamente ao perito contador, é conferida a responsabilidade de realizar a perícia contábil.

Registre-se que a previsão de que o magistrado possa ser assistido em matérias das quais não possui *expertise* encontra-se disposta no Código de Processo Civil (CPC) de 2015²:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

2. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Importante destacar que o contador, também conhecido no âmbito jurídico como "contabilista", é considerado um auxiliar da Justiça, nos termos do art. 149 do CPC³:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Conclui-se, portanto, que o profissional da contabilidade é um auxiliar da Justiça que buscará assistir o magistrado nas questões relacionadas ao patrimônio das pessoas envolvidas na lide.

Ainda no que tange ao CPC, importante registrar que a Lei 13.105/2015 trouxe relevantes alterações em relação ao diploma anterior (CPC de 1973)⁴ no que se refere ao trabalho pericial contábil.

Hoog (2016) lista algumas dessas principais modificações:

- prova técnica simplificada, como substituta da prova pericial, referente ao art. 465;
- o acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos, referente ao § 2º do art. 466 concomitante com o art. 474;
- a escolha do perito pelas partes, de forma consensual, art. 471;
- o desenvolvimento da perícia e a elaboração do laudo pericial, referentes ao art. 473;
- esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação, art. 477;
- critérios para a nomeação do perito, art. 156;
- novo critério para a apuração de haveres em caso de dissoluções, trazido pelo art. 606;
- regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído em perícia, art. 468, em seu § 5º;
- a necessidade de comprovação de especialização do perito, § 2º do art. 465;
- a apreciação do juiz em relação ao laudo pericial, art. 479;
- alterações com relação aos honorários do perito e do assistente técnico, art. 95.

3. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

4. BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

Percebe-se que a perícia contábil deve ser realizada por profissional de contabilidade, haja vista que é ele quem detém o conhecimento sobre a matéria que envolverá aspectos patrimoniais. Até porque, como dito, o trabalho pericial recai sobre a área de *expertise*, de conhecimento do perito. Nesse sentido, portanto, a perícia contábil é de competência exclusiva do contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Na realização dos trabalhos, o referido profissional deverá empregar procedimentos técnicos com vistas à consecução dos objetivos da perícia contábil. A próxima seção discute tais procedimentos técnicos considerando a normatização contábil específica sobre o tema.

3 NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL SOBRE PERÍCIA

Inicialmente, é importante destacar ainda que, desde a aprovação da Lei 11.638/2007⁵, as normas contábeis brasileiras para fins de elaboração de demonstrações financeiras encontram-se em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (IFRSs) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). O padrão internacional IFRS foi introduzido no Brasil a partir do processo de convergência das normas nacionais, com a emissão de Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Esse processo de convergência das normas brasileiras também abarcou as demonstrações financeiras individuais por meio das normas do CPC. Assim, desde o exercício findo em 2010, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas das sociedades presentes no Brasil seguem as normas do CPC que, como dito, decorrem primariamente das normas internacionais emitidas pelo IASB. Todos os Pronunciamentos Técnicos do CPC são aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Naturalmente, no que tange à normatização a ser observada na condução da perícia contábil, além das leis vigentes, o trabalho deverá ser fundamentado nas normas presentes no ordenamento contábil brasileiro, sendo que a principal delas é Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TP 01(R1) – Perícia Contábil⁶.

Segundo o item 2 da referida norma,

5. BRASIL. Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm.
6. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TP 01(R1) – Perícia Contábil. Disponível em: <https://cfc.org.br>.

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Tais procedimentos – que compreendem os métodos, a metodologia – a serem utilizados pelo profissional contábil encontram-se definidos no item 32 da NBC TP 01(R1):

- (a) exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Note-se que os métodos técnicos e científicos a serem utilizados no trabalho pericial contábil dependerão, obviamente, do escopo da perícia e também dos quesitos a serem respondidos. Os quesitos nada mais são que perguntas de natureza técnica formuladas pelas partes acerca da matéria objeto de discussão. Representam, portanto, dúvidas, questões a serem elucidadas mediante a realização da perícia contábil.

Registre-se que a perícia contábil não objetiva corrigir e, tampouco, refazer registros contábeis que não foram realizados de forma adequada. Ao contrário, seu objetivo é constatar, por meio de procedimentos técnicos e científicos, os fatos, de modo a trazer uma representação fiel dos eventos ocorridos. Em outras palavras, ela visa a expor a veracidade dos fatos que já ocorreram. Não aborda,

por consequência, questões jurídicas ou de mérito, reservando-se a demonstrar eventos contábeis sobre os quais é chamada a opinar.

Note-se que o produto da perícia contábil é justamente o Laudo Pericial Contábil que apresenta os resultados das análises, as respostas aos quesitos formulados pelas partes e as conclusões do trabalho. O referido laudo pode ser entendido como uma manifestação técnica em que o perito expressa sua opinião à luz da metodologia empregada e dos resultados obtidos.

De acordo com Silveira *et al.* (2013, p. 4),

O laudo pericial pode ser entendido como um pronunciamento ou manifestação do perito sobre determinada matéria, da qual tem conhecimento técnico ou científico e que foi submetida a sua apreciação. O laudo pericial contábil é o artefato onde o perito contador expõe sua manifestação referente aos fatos ocorridos no âmbito patrimonial e que passaram por sua avaliação. É o documento produzido de forma circunstanciada que registra conclusões fundamentadas da perícia.

Sobre este aspecto, é importante registrar que o Código de Processo Civil requer que o Laudo Pericial evidencie o método utilizado na realização dos trabalhos.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I – a exposição do objeto da perícia;
- II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Assim, não existe, no âmbito do trabalho pericial contábil, espaço para "achismos", julgamentos de valor, suposições ou suspeitas. E, como dito, tampouco existe espaço para opiniões sobre questões de mérito. Ao contrário, o trabalho possui natureza técnico-científica e objetiva refletir os achados obtidos mediante os procedimentos técnicos empregados.

4 A PERÍCIA CONTÁBIL NO AUXÍLIO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme ressaltado ao longo do texto, as matérias em discussão que envolvam o patrimônio das partes podem demandar a realização de uma perícia contábil. A seguir, apresentamos alguns exemplos dessas matérias.

A) Direito do Trabalho

Segundo Neves Júnior *et al.* (2013, p. 305), a perícia contábil nas reclamações trabalhistas,

É demandada em quase todos os litígios, sobretudo na fase de liquidação e execução de sentença, quando então se faz necessário quantificar a expressão monetária exata contida no título executivo, embora também possa acontecer na fase de instrução processual, quando o juízo busca subsídios para sustentar seu julgamento.

Nesse contexto, a perícia contábil é utilizada para se calcular o valor das verbas trabalhistas devidas, dos tributos que incidem sobre tais verbas etc.

B) Direito Societário

A área do direito das sociedades, em especial as empresárias, é uma das mais profícuas para a realização de uma perícia contábil. Como é sabido, as operações envolvendo compra e venda de ações ou quotas e as reestruturações societárias acabam por vezes gerando questionamentos por alguma das partes envolvidas nas transações.

Uma característica importante do contencioso societário diz respeito à existência da cláusula compromissória arbitral, o que faz com que parte significativa das discussões não ocorra na esfera judicial.

Conforme dispõe a Lei 9.307/1996⁷,

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Dentre as ações mais comuns no âmbito das discussões envolvendo o direito das empresas, encontra-se a dissolução parcial da sociedade limitada, que demanda a apuração de haveres. Nesse caso, o trabalho do perito contábil é essencial justamente para apurar os haveres do sócio retirante. Assim, é realizada uma avaliação, espécie de *valuation* da sociedade, para se apurar a quota-parte do referido sócio.

7. BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm.

C) Direito Tributário e Direito Administrativo

As discussões envolvendo os tributos a serem pagos ou recolhidos pela pessoa física ou jurídica também podem demandar a realização de uma perícia contábil. Nesses casos, o trabalho pericial geralmente envolve os exames de livros contábeis, a realização de cálculos relativos a períodos passados, a atualização monetária dos valores e, igualmente, a avaliação da forma como as transações foram reconhecidas e mensuradas nas demonstrações financeiras da entidade.

Note-se que o Direito Tributário é provavelmente a área das ciências jurídicas que possui maior interseção com as ciências contábeis. Neste sentido, não é incomum que o contencioso tributário envolva discussões relacionadas à Contabilidade que, como dito, podem demandar a realização de uma perícia de ordem contábil.

Já no âmbito do Direito Administrativo, a Contabilidade é geralmente envolvida nas discussões dos contratos existentes entre as sociedades empresárias e o ente público. Em tais situações, podem existir demandas por perícias relacionadas, por exemplo, a reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão, cálculos de preços e tarifas, indenizações etc.

D) Direito Penal

Apesar de menos comum, a perícia contábil também pode ser demandada no âmbito dos processos criminais, principalmente nos chamados "crimes do colarinho branco" – aqueles realizados no âmbito do mercado de valores mobiliários e no contexto de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Como exemplo, podemos citar os crimes de *insider trading*, que envolvem o uso de informação privilegiada no mercado de capitais com vistas a obter vantagem ilícita, ou ainda a chamada "manipulação de mercado". Já no âmbito do mercado bancário, merece destaque o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Recentemente, um crime de natureza contábil ganhou atenção do mercado brasileiro, qual seja aquele relacionado à fraude nas demonstrações financeiras de companhias abertas.

Em todos esses casos, a perícia contábil é fundamental para elucidação dos fatos. Os procedimentos aplicados para identificação do ilícito geralmente envolvem a chamada "contabilidade forense" (*forensic accounting*), que vai além dos trabalhos convencionais de auditoria.

Registre-se que o objetivo da presente seção foi apenas ilustrar alguns exemplos de áreas e temas que podem demandar a realização de uma perícia

contábil e não apresentar uma lista exaustiva. Conforme ressaltado ao longo do texto, toda a discussão envolvendo o patrimônio das partes tem o condão de demandar a realização de uma perícia contábil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou apresentar os principais conceitos relacionados à perícia contábil, a partir da legislação vigente e da doutrina sobre o tema, de modo a demonstrar sua relevância e pertinência no esclarecimento dos fatos no âmbito do contencioso brasileiro.

Dentre os principais conceitos apresentados na legislação e na literatura sobre o tema, destacam-se:

I. O julgador deverá ser assistido em matérias nas quais não possui *expertise*, como, por exemplo, aquelas relacionadas à mensuração de aspectos patrimoniais, justamente objeto do estudo das ciências contábeis. Nesse sentido, o contador – ou contabilista – é considerado um auxiliar da justiça.

II. A perícia contábil é uma prova técnica que deriva da aplicação de um conjunto de procedimentos técnicos científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova para subsidiar a solução da lide. O produto da perícia é justamente o Laudo que apresenta os resultados das análises, as respostas aos quesitos formulados pelas partes e as conclusões do trabalho.

III. O trabalho pericial contábil não objetiva corrigir e, tampouco, refazer fatos contábeis que não foram realizados de forma adequada. Ao contrário, seu objetivo é constatar os fatos, de modo a trazer uma representação fiel dos eventos ocorridos.

Em conclusão, a perícia contábil pode auxiliar na resolução de conflitos nas mais diversas áreas do Direito, incluindo as esferas societárias e cíveis, tributárias, trabalhistas e até mesmo no âmbito das ações penais nos crimes econômicos. De fato, sempre que as discussões envolverem temas relacionados ao patrimônio das partes, a ciência contábil é indicada como forma de produção de uma prova técnica e científica. O objetivo, conforme discutido ao longo deste breve texto, é elucidar os fatos, de modo a auxiliar o julgador na resolução dos conflitos.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TP 01(R1) – Perícia Contábil. Disponível em: <https://cfc.org.br>.

HOOG, W. Perícia e as alterações oriundas do Novo CPC/2015. **Portal Contábeis**, abr. 2016. Disponível em: <http://www.contabeis.com.br/artigos/3243/pericia-e-as-alteracoes-oriundas-do-novo-cpc2015/>. Acesso em: 10 set. 2024.

NEVES JÚNIOR, I. J.; MOREIRA, E. M. S. Perícia contábil: uma ferramenta de combate ao crime organizado. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, v. 5, Edição Especial, p. 126-153, set./dez. 2011.

NEVES JÚNIOR, I. J.; MOREIRA, S. A.; RIBEIRO, E. B.; SILVA, M. C. da. Perícia contábil: estudo da percepção de juízes de primeira instância na justiça do trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 15, n. 47, p. 300-320, abr./jun. 2013.

ORNELAS, M. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTANA, C. **Perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-graduação em Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SILVEIRA, C.; PEGORINI, M.; MOTTA, M.; PACHECO; CAMARGO, M.; ZANANDREA, G. A influência da perícia contábil nas decisões judiciais. **Scientia Plena**, v. 9, n. 11, p. 1-11, 2013.